SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157141 - RS (2024/0254611-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	W SUL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIPECAS LTDA
ADVOGADOS	:	BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
		JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
		JULIA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA - MG176047
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PARCIAL. DÉBITO ÚNICO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL ENTRE PRINCIPAL, JUROS E MULTA MORATÓRIA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO ISOLADA DA MULTA MORATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O depósito judicial parcial de crédito tributário único deve ser imputado proporcionalmente entre o principal, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que compõem a obrigação tributária. O contribuinte não pode determinar a imputação do depósito judicial ou do pagamento parcial apenas a determinados componentes de um mesmo crédito tributário, excluindo os demais.

2. A obrigação tributária é una e indivisível, não sendo permitido ao contribuinte fracionar ou segregar os elementos que compõem um mesmo débito tributário. É inviável a inclusão isolada da multa moratória em programa especial de regularização tributária quando ela integra crédito tributário único não integralmente suspenso ou consolidado.

3. Recurso Especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59906110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 719c35e5-a9cb-444b-bfb6-4052697f7852

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59906110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 17:34:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 719c35e5-a9cb-444b-bfb6-4052697f7852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2157141 - RS (2024/0254611-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	W SUL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIPECAS LTDA
ADVOGADOS	:	BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
		JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
		JULIA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA - MG176047
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PARCIAL. DÉBITO ÚNICO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL ENTRE PRINCIPAL, JUROS E MULTA MORATÓRIA. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO ISOLADA DA MULTA MORATÓRIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O depósito judicial parcial de crédito tributário único deve ser imputado proporcionalmente entre o principal, os juros de mora e as penalidades pecuniárias que compõem a obrigação tributária. O contribuinte não pode determinar a imputação do depósito judicial ou do pagamento parcial apenas a determinados componentes de um mesmo crédito tributário, excluindo os demais.

2. A obrigação tributária é una e indivisível, não sendo permitido ao contribuinte fracionar ou segregar os elementos que compõem um mesmo débito tributário. É inviável a inclusão isolada da multa moratória em programa especial de regularização tributária quando ela integra crédito tributário único não integralmente suspenso ou consolidado.

3. Recurso Especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **W SUL DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOPEÇAS E BICIPEÇAS LTDA**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O debate tem por origem o indeferimento administrativo da pretensão da sociedade empresária contribuinte de incluir, exclusivamente, valores devidos a título de multa moratória no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), estatuído pela Lei n. 13.496/2017. Segundo a Receita Federal, o requerimento foi indeferido porque não existiu lançamento

exclusivo, porquanto os valores depositados pela recorrente no MS 5020647-90.2012.4.04.7200/SC foram alocados proporcionalmente entre o valor principal, juros de mora e multa moratória. Nesse sentido, segundo a autoridade administrativa, somente seria possível a inclusão no programa da totalidade dos saldos devedores, incluindo tanto o principal como juros e multa moratórios.

No mencionado mandado de segurança, a sociedade empresária efetuou depósitos judiciais para discutir a existência de créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), devidos nas saídas de produtos importados, referentes ao período de setembro de 2014 a março de 2017. A contribuinte efetuara o depósito sob os códigos 7389 e 3156, referentes ao adimplemento do valor principal e dos juros de mora. Cinco anos depois, sob o argumento de que o depósito anterior caracterizava denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional), impetrou novo *writ*, autuado sob o número 5012685-40.2017.4.04.7200, para defender a inexigibilidade da multa de mora. Posteriormente, houve a desistência da impetração para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na forma da Lei n. 13.496/2017.

Na presente impetração, a recorrente explica que jamais foi a sua intenção quitar, no âmbito do PERT, a integralidade do crédito tributária, mas apenas o valor referente à multa moratória. Por esse motivo, pleiteou a concessão da segurança para permitir a quitação, no PERT, apenas da multa de mora, afastando-se a alocação proporcional defendida pelo Fisco. Subsidiariamente pretendeu o cancelamento da adesão ao PERT, "declarando-se o seu direito à compensação de TODOS os valores pagos com o objetivo de adesão no mencionado programa, inclusive aqueles alocados no momento da consolidação efetivada via e-CAC, uma vez que essa consolidação foi uma exigência da RFB para o protocolo do pedido de revisão" (fl. 31).

O Colegiado originário, confirmando a sentença de primeiro grau (fls. 454/458), denegou a Segurança com base nos seguintes fundamentos: a) a não efetivação do depósito integral do tributo configurou a ausência da hipótese de suspensão da sua exigibilidade; b) a alocação linear somente seria possível se todos os componentes do débito estivessem depositados judicialmente, o que não ocorreu, conforme declarado pela própria recorrente, cabendo acrescentar que, no MS 5012685-40.2017.4.04.7200, não houve deferimento de medida judicial (liminar) para suspender a exigibilidade da multa moratória; e c) o pedido subsidiário "refoge ao controle judicial nos presentes autos, devendo ser formulado no âmbito administrativo, uma vez 'que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se no exercício de atividade vinculada da autoridade fiscal, a quem deve ser dirigido o pedido em referência'" (fls. 606/610).

Nos Embargos de Declaração, rejeitados na origem, a recorrente apontou omissão acerca dos seguintes temas: a) possibilidade de desmembramento das parcelas do crédito tributário ─ relativas ao principal e aos juros, depositados judicialmente e destinados conforme a solução a ser dada no primeiro *writ,* ou seja, de levantamento pela recorrente, em caso de vitória na demanda, ou de conversão em renda da União, se a empresa ficar vencida, e à multa de mora,

mediante pagamento imediato no regime do PERT; b) inaplicabilidade do Parecer PGFN/CAT 74/2012, porque diz respeito à alocação de pagamento, inconfundível com os depósitos judiciais; e c) aplicação, no que se refere ao pedido subsidiário, do princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que a recorrente não deveria ser obrigada a apresentar prévio requerimento administrativo para fins de cancelamento do pedido de adesão ao PERT.

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta, preliminarmente, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido incorreu em erro de premissa e omissões não sanadas pelos embargos de declaração. Afirma que o Tribunal de origem partiu da premissa equivocada de que pretendia a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário sem o depósito da multa de mora, quando, na realidade, busca apenas o reconhecimento do direito à correta alocação dos depósitos judiciais, conforme discriminado nas respectivas guias, relativamente ao principal e aos juros de mora. No mérito, alega violação ao art. 151, II, do CTN, defendendo que o depósito judicial constitui direito subjetivo do contribuinte, insuscetível de alteração unilateral pela Administração Tributária, razão pela qual seria indevida a imputação proporcional dos valores depositados mediante aplicação analógica dos arts. 163 e 167 do CTN, dispositivos que reputa inaplicáveis aos depósitos judiciais, por disciplinarem hipóteses de pagamento e não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, ainda, que, caso não acolhida a tese principal, deve ser reconhecido o direito de inclusão isolada da multa de mora no PERT, mediante revisão da consolidação do parcelamento, por entender que a Lei n. 13.496/2017 não veda a adesão ao programa apenas em relação a essa parcela do débito.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido, em razão da alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, ou, sucessivamente, para reformá-lo, reconhecendo o direito à correta alocação dos depósitos judiciais ou, subsidiariamente, à inclusão isolada da multa de mora no PERT.

Em contrarrazões, a UNIÃO defendeu o não conhecimento ou improvimento do recurso.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Por decisão de fls. 793/795, foi dado parcial provimento ao Recurso Especial para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examinasse o pedido subsidiário à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Posteriormente, em embargos de declaração, acolheu-se os aclaratórios para complementar a decisão e determinar que o Tribunal *a quo* também examinasse o pedido subsidiário de interrupção do prazo prescricional para repetição dos valores pagos no PERT (fls. 812/814).

Em cumprimento às ordens emanadas desta Corte, o TRF da 4ª Região, em novo julgamento, deu parcial provimento à apelação para acolher o pedido subsidiário, declarando a interrupção do prazo prescricional e o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior (fls. 858/862).

Com o retorno dos autos, a Vice-Presidência do TRF4 determinou a remessa do Recurso Especial a este Tribunal para análise das questões remanescentes.

Aportando os autos neste Tribuna, vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

De proêmio destaco a redução objetiva da lide, tendo em vista a supressão, pelo Tribunal, das omissões apontadas por esta Corte nas decisões de fls. 793/795 e 812/814, reconhecendo-se os pedidos de interrupção do prazo prescricional e o direito à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior pelo contribuinte.

Dito isso, a controvérsia jurídica remanscente cinge-se a examinar a norma jurídica aplicável à hipótese de imputação parcial de débito único tributário e, num segundo momento, subsidiariamente, a possibilidade de inclusão isolada da multa moratória no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Inicialmente, afasta-se o argumento da contribuinte no sentido de que haveria uma regra de imputação distinta entres as hipóteses de pagamento e depósito judicial do montante do crédito tributário.

O depósito a que se refere o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, representa a entrega pelo depositante a um estabelecimento bancário do dinheiro correspondente ao valor do crédito tributário cuja exigência é por ele impugnada. [1]O código estruturante do instituto opera mirando uma dupla finalidade. De um lado, cuida-se de faculdade do contribuinte que tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, impedindo a propositura da execução fiscal, além de possibilitar-lhe a emissão de certidão com efeito equivalente à certidão de quitação da Fazenda Pública. De outra banda, funciona como garantia de solvência em prol da Fazenda Pública, pois, julgada a ação improcedente, declarando-se a validade do cobro, o valor depositado deve ser convertido em renda, com a consequente extinção do crédito tributário.

O pagamento, a seu turno, é a forma normal de extinção do crédito tributário pelo cumprimento da prestação devida, em dinheiro, no prazo e na forma fixados pela legislação aplicável.

A ontologia do pagamento é nitidamente distinta daquela atinente ao depósito judicial. O depósito judicial não constitui pagamento, mas garantia concedida ao credor da obrigação tributária. Não obstante, os efeitos produzidos pelos institutos convergem na hipótese de improcedência da ação do contribuinte. Havendo sucumbência do contribuinte, o valor depositado será convertido em renda da Fazenda Pública, extinguindo-se o crédito. A

consequência jurídica é idêntica, com a satisfação da obrigação tributária nos moldes reconhecidos pelo CTN.

Por essa razão, o depósito deve corresponder ao valor total do crédito tal como pretendido pelo Fisco, e não ao valor que o contribuinte entende devido (Súmula 112 do STJ). Realizado o depósito parcial do valor devido e julgados improcedentes os pedidos em ação do contribuinte, a conversão do depósito em renda, ou seja, a quitação, deve, sim, observar as normas afetas à imputação de débito.

Classicamente, a imputação do pagamento está relacionada a existência de dois ou mais débitos da mesma natureza a um só credor[2]. O devedor realiza o pagamento insuficiente para solver todos esses débitos e a legislação estabelece a ordem de quitação segundo a natureza e estado das dívidas líquidas e vencidas. Todavia, igualmente necessário recorrer a aplicação da imputação na hipótese de pagamento parcial de débito único, quando este é subdividido em principal e consectários (correção, juros e multa moratória, por exemplo) e o contribuinte efetua pagamento insuficiente para extinção dele.

A problemática versada nos presentes autos centra-se exatamente nesta hipótese de pagamento parcial de débito tributário único.

O Código Tributário Nacional não contém regra expressa de imputação de pagamento para esses casos, em que há o pagamento parcial de débito que abrange o principal e seus consectários legais. Distingue-se do âmbito privado em que há previsão expressa da ordem de imputação dos juros em primeiro lugar, na forma do art. 354 do Código Civil. Esse regramento já foi declarado como inaplicável, no âmbito tributário, pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da apreciação do Tema Repetitivo 381. Neste julgamento, em que se avaliava a hipótese de imputação no âmbito das compensações tributárias, quando o débito fazendário em favor do contribuinte fosse maior do que o débito deste com a Fazenda, a Corte referendou a imputação proporcional entre o principal e os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista no art. 36 da IN SRF 900/08, cuja relação de compatibilidade em relação ao art. 168 do CTN fora validada.[3] No mesmo sentido, aliás, foi editada a Súmula 464 do Tribunal da Cidadania ("A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária").

Reconhecida a lacuna normativa, em percuciente estudo sobre o tema, Francisco Targino da Rocha Neto historicia que o Anteprojeto do Código Tributário Nacional regulava a imputação de débito único em seu art. 192, prevendo o pagamento, em primeiro lugar, do principal, e, sucessivamente, nos juros de mora e penalidades pecuniária. Ocorre que, após os debates legislativos, o legislador suprimiu referida disposição legal, sob a justificativa de que os juros de mora e as penalidades pecuniárias integravam a obrigação principal. Ou seja, entendeu o legislador que a obrigação tributária vencida, composta de principal, juros e penalidades pecuniárias, constituíam “um todo único”.[4]

Com isso, segundo o mesmo autor, ao passo em que o legislador não permite ao fisco a recusa do pagamento parcial e não outorga ao contribuinte o poder de escolher entre débitos tributários distintos, "não se lhe pode reconhecer qualquer direito a fazer uma escolha entre os elementos de um mesmo crédito (principal, juros, penalidades pecuniárias) para ver efetuada a imputação naquele de sua preferência". Arremata-se o raciocínio nos seguintes termos:

> De tudo isso se dessume que a única solução viável para o nosso problema à luz do CTN é aquela descrita no item "IV", supra, consistente em que o pagamento deve ser imputado a todos os elementos de que se componha o crédito tributário, mediante rateio, pois dessa forma é que se terá um equilíbrio entre a posição do contribuinte e a posição do Fisco nesta seara.
> O rateio é, aliás, a solução que no direito privado dá a doutrina para quando esgotados todos os critérios estabelecidos em lei para a imputação de pagamento (imputação legal) entre mais de um débito. Orlando Gomes afirma: "[Se] não for possível a gradação, procede-se a rateio". Caio Mário da Silva Pereira assevera: "[Sendo as dívidas] todas idênticas, isto é, da mesma natureza, igualmente onerosas, e com vencimento simultâneo [...] imputar-se-á por igual em todas elas". Roberto Senise Lisboa, na mesma linha, opina: "[Não] havendo outro critério para imputação de pagamento, esta tem lugar em todas as obrigações pro rata". Já falava em rateio, aliás, Clóvis Beviláqua, para quem: "não havendo motivo preferencial, por serem todos os débitos da mesma natureza [...] e por serem [vencidos] ao mesmo tempo [...], a imputação se deve fazer propriedade rata, segundo opinam todos".[5]

E, no mesmo sentido, palmilha a doutrina de Luís Eduardo Schoueri:

> "[O art. 163 do CTN] não esclarece o que deve ser feito no caso de pagamento parcial de crédito já acrescido de juros de mora ou de penalidade. Nesse caso, importa ter em mente que os juros e a penalidade integram o próprio crédito; não há que dizer que tenha sido pago o principal, ficando pendentes os juros, ou vice-versa. Uma vez formado o crédito, é o todo que será satisfeito, ou não. Daí que há hipótese de pagamento parcial imputa-se o pagamento parcialmente ao principal, aos juros e à penalidade, conforme for o caso."[6]

Ainda, a mesma conclusão pode ser alcançada com a invocação analógica do art. 167 do CTN, que dispõe:

> Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
> Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Ora, se a restituição dos juros e das penalidades pecuniárias deve ser proporcional à restituição do principal, então o pagamento parcial do crédito tributário deve imputar-se proporcionalmente entre os seus componentes (principal, juros e penalidades pecuniárias), pois

somente assim se viabilizaria aquela restituição proporcional, ordenada pelo art. 167 do CTN. A lógica é coerente: se, no momento da restituição, os acessórios seguem a sorte do principal na mesma proporção, então, no momento do pagamento ou do depósito, a imputação também deve observar o mesmo critério proporcional.

Feitas essas considerações teóricas, observa-se que, no caso dos autos, a recorrente efetuou depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança n. 5020647-90.2012.4.04.7200/SC, referentes ao IPI incidente sobre operações de saída de bens importados, relativos ao período de setembro de 2014 a março de 2017. Tais depósitos, contudo, contemplaram apenas o valor principal e os juros de mora, excluindo deliberadamente a multa de mora.

A recorrente justifica a exclusão da multa de mora sob o argumento de que pretendia discuti-la judicialmente em ação autônoma, o Mandado de Segurança n. 5012685-40.2017.4.04.7200 (impetrado cinco anos depois), e posteriormente incluí-la no PERT. Entretanto, a estratégia adotada pela contribuinte não encontra amparo no ordenamento jurídico tributário. Para que a suspensão da exigibilidade opere seus efeitos, impedindo a inscrição em dívida ativa e a prática de atos executórios, o depósito deve ser integral, em dinheiro, abrangendo todos os componentes do crédito tributário (Súmula 112 do STJ).

Como bem salientado pelo Tribunal de origem, no Mandado de Segurança n. 5012685-40.2017.4.04.7200, ajuizado pela recorrente para discutir a exigibilidade da multa de mora, não houve concessão de qualquer ordem judicial suspendendo a exigência dessa parcela. No caso, a recorrente limitou-se a noticiar que a multa de mora estava sendo objeto de discussão judicial em outro processo, pretendendo que essa circunstância, por si só, obrigasse a autoridade fiscal a aceitar a imputação na forma como discriminada nas guias, reconhecendo-se a suficiência dos depósitos parciais para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Tal pretensão não merece acolhida. O simples fato de noticiar que os valores depositados se referem ao principal e aos juros e que o montante referente à multa de mora encontra-se judicializado não obriga a autoridade fiscal a efetuar a imputação linear, na forma como requerida. Admitir a alocação linear pretendida pela recorrente, com imputação prioritária ao principal e aos juros, criaria uma assimetria incompatível com o sistema normativo tributário. Mais condizente com a interpretação lógica, histórica e sistemática da legislação tributária é solução que oferece a distribuição proporcional do valor parcial sobre todas as rubricas que compõem a obrigação tributária, dada a sua natureza una e indivisível, nos termos supra alinhavados.

Dessa forma, sem o depósito integral ou ordem judicial suspensiva, deve ser considerando o parcial adimplemento de todas as rubricas devidas (principal, consectários legais e multa moratória).

Considerando a unicidade e indivisibilidade da obrigação tributária, conclui-se não ser permitido ao contribuinte fracionar ou segregar os elementos que compõem um mesmo débito tributário. Com isso, considerando que Lei 13.496/2017 exige a confissão irrevogável e

irretratável dos débitos indicados para compor o crédito; e que todas as modalidades de liquidação envolvem o cálculo sobre a dívida consolidada, não há se falar na possibilidade de seleção, pelo contribuinte, da parcela correspondente apenas à multa moratória para pagamento com os benefícios do programa, deixando de fora o tributo, os juros e demais componentes do mesmo débito.

Diante do exposto, não diviso ato ilegal ou arbitrário da autoridade fazendária no que tange à adoção da sistemática de imputação proporcional e do indeferimento da pretensão da sociedade empresária contribuinte de incluir, exclusivamente, valores devidos a título de multa moratória no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), estatuído pela Lei n. 13.496/2017

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Especial.

É como voto.

[1] MACHADO, Hugo de B.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. Comentários ao Código Tributário Nacional - 4ª Edição 2026. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.832. ISBN 9786559778539. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778539/. Acesso em: 27 jul. 2026.

[2] DINIZ, Maria H. Manual de Direito Civil - 6ª Edição 2026. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.124. ISBN 9786551770463. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770463/. Acesso em: 27 jul. 2026.

[3] REsp n. 960.239/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/6/2010, DJe de 24/6/2010.

[4] ROCHA NETO, Francisco Targino da. *Imputação de pagamento no direito tributário brasileiro – A imputação proporcional.* Revisto Fórum de Direito Tributário. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/97c9d528-2210-4aba-b5db-60ae287e883a/content?authentication-token=eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJlaWQiOiI2NGM0NjA4Yy0xMzIyLTQ4MTUtOTllMi03YjNkMzQzZjMwZTEiLCJzZ
Acesso em 27/07/2026.

[5] ROCHA NETO, Francisco Targino da. Imputação de pagamento no direito tributário brasileiro – A imputação proporcional. Revisto Fórum de Direito Tributário. 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/97c9d528-2210-4aba-b5db-60ae287e883a/content?authentication-token=eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJlaWQiOiI2NGM0NjA4Yy0xMzIyLTQ4MTUtOTllMi03YjNkMzQzZjMwZTEiLCJzZ
Acesso em 27/07/2026.

[6] SCHOERI, Luís Eduardo. *Direito tributário* . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 586.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0254611-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.157.141 / RS**

Números Origem: 50126854020174047200 50135032120194047200 50206479020124047200

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W SUL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIPECAS LTDA
ADVOGADA	:	BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519
ADVOGADA	:	JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
ADVOGADA	:	JULIA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA - MG176047
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA, pela parte RECORRENTE: W SUL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIPECAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59843757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:16:13
Código de Controle do Documento: 8ADA2E37-8E11-4F56-B69C-2B2EAD48D2F1